SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121793 - PI (2026/0342884-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCUS FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR ESPECIAL DE PENA. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL INICIAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, a quem foi negado o direito de recorrer em liberdade.

2. Condenação à pena de 8 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 543 dias-multa; apreensão de 172 g de maconha, 1.059 g de cocaína, petrechos de narcotraficância (balanças de precisão, plástico filme e ligas elásticas), munições calibre 9mm e quantia em espécie; confissão judicial de guarda e repasse de drogas por determinação de terceiros, com realização de entregas.

Documento eletrônico VDA61020312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 62e0b7d8-f9a7-43eb-8448-4fa1813294ce

3. Sentença manteve a prisão preventiva e indeferiu o direito de recorrer em liberdade com fundamento nos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP; Tribunal a quo denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do writ por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva deve ser mantida, à luz da gravidade concreta das condutas, da quantidade, natureza e acondicionamento das drogas e da apreensão de petrechos e munições, para a garantia da ordem pública; (ii) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e condenação concomitante pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003; (iii) saber se o pedido de detração penal pode ser conhecido na via do *habeas corpus*, ou se compete ao Juízo da Execução Penal (LEP, art. 66, III, "c"); e (iv) saber se é adequado o regime inicial fechado em razão de pena superior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa ao direito de recorrer em liberdade, preservando a prisão cautelar do agravante, é válida pois apresenta motivação idônea, diante da gravidade concreta das condutas (quantidade e natureza das drogas, acondicionamento em invólucros, apreensão de petrechos próprios da narcotraficância, munições e dinheiro), do risco de reiteração delitiva e da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive com base no § 3º, III.

6. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, e condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

7. O tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) é inaplicável, porque o conjunto fático-probatório demonstra dedicação a atividades criminosas, com atuação estável na narcotraficância, confissão, em juízo, de guarda e repasse de drogas, apreensão de petrechos e munições, e condenação concomitante pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

8. O pedido de detração penal não pode ser conhecido na via do *habeas corpus*, competindo ao Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado, a análise do abatimento do tempo de prisão provisória (LEP, art. 66, III, *c*).

9. O regime inicial fechado é adequado porque a pena aplicada supera 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 62e0b7d8-f9a7-43eb-8448-4fa1813294ce

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 62e0b7d8-f9a7-43eb-8448-4fa1813294ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121793 - PI (2026/0342884-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCUS FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR ESPECIAL DE PENA. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL INICIAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, a quem foi negado o direito de recorrer em liberdade.

2. Condenação à pena de 8 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 543 dias-multa; apreensão de 172 g de maconha, 1.059 g de cocaína, petrechos de narcotraficância (balanças de precisão, plástico filme e ligas elásticas), munições calibre 9mm e quantia em espécie; confissão judicial de guarda e repasse de drogas por determinação de terceiros, com realização de entregas.

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

3. Sentença manteve a prisão preventiva e indeferiu o direito de recorrer em liberdade com fundamento nos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP; Tribunal a quo denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do writ por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva deve ser mantida, à luz da gravidade concreta das condutas, da quantidade, natureza e acondicionamento das drogas e da apreensão de petrechos e munições, para a garantia da ordem pública; (ii) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e condenação concomitante pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003; (iii) saber se o pedido de detração penal pode ser conhecido na via do *habeas corpus*, ou se compete ao Juízo da Execução Penal (LEP, art. 66, III, "c"); e (iv) saber se é adequado o regime inicial fechado em razão de pena superior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa ao direito de recorrer em liberdade, preservando a prisão cautelar do agravante, é válida pois apresenta motivação idônea, diante da gravidade concreta das condutas (quantidade e natureza das drogas, acondicionamento em invólucros, apreensão de petrechos próprios da narcotraficância, munições e dinheiro), do risco de reiteração delitiva e da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive com base no § 3º, III.

6. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, e condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

7. O tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) é inaplicável, porque o conjunto fático-probatório demonstra dedicação a atividades criminosas, com atuação estável na narcotraficância, confissão, em juízo, de guarda e repasse de drogas, apreensão de petrechos e munições, e condenação concomitante pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

8. O pedido de detração penal não pode ser conhecido na via do *habeas corpus*, competindo ao Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado, a análise do abatimento do tempo de prisão provisória (LEP, art. 66, III, *c*).

9. O regime inicial fechado é adequado porque a pena aplicada supera 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado.

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se conceder a ordem para que possa recorrer em liberdade, ter reformada a sua dosimetria da pena e aplicado o instituto da detração penal.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado na decisão ora impugnada, o agravante foi condenado à pena 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa pelo cometimento dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 154-181).

A Defesa, pugnando pela concessão do direito de recorrer em liberdade e pela reforma da dosimetria da pena, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 12-24).

Irresignada, a Defesa impugnou o mencionado acórdão via o presente *habeas corpus*, do qual, monocraticamente, não conheci por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Segundo firme entendimento desta Corte Superior, a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Nesse contexto, verifico que o Juízo sentenciante apresentou conclusão idônea ao negar ao agravante o direito de recorrer em liberdade (fls. 177-178):

> [...] *Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza*

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, verbis:

[...]

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar (ID. 78443936), assim como a que manteve o decreto prisional (ID. 85420225), respectivamente proferidas em 02/07/2025 e 31/10/2025, não padecem de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foram proferidas as decisões retro mencionadas não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Ressalto, por oportuno, o que determina o art. 312, §3º, inciso III do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, in verbis:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: [...] III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas;* [...]

In casu, observo a quantidade e variedade de entorpecentes, mais precisamente 163,12 g de maconha e 1.021,08 g de cocaína, a natureza nociva da cocaína, a forma de acondicionamento dos narcóticos, em invólucros, aptos à disseminação social, a apreensão conjunta de petrechos próprios da atividade de narcotraficância, munições e de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), durante cumprimento de Mandado de Busca na casa de sua avó, originado a partir de investigação que apontava o local como depósito de drogas revelam a gravidade concreta do delito e a dedicação do réu às atividades criminosas, impondo-se a manutenção da custódia cautelar do réu, para fim de resguardar a ordem pública e a paz social.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores, verbis:

[...]

"Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a gravidade concreta dos crimes, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

> *Assim, MANTENHO a prisão preventiva do réu MARCUS FRANCISCO DE SOUSA JÚNIOR e, por consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2°, § 3°, da Lei n° 8.072/90.*

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade de preservação da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas na sentença condenatória.

Do exame acurado dos autos, tenho que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do agravante, destacando, sobretudo, a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta das condutas ilícitas praticadas, consubstanciadas no *modus operandi* empregado na empreitada delitiva e no fundado risco de reiteração delitiva.

De acordo com as decisões de primeira e segunda instâncias, MARCUS FRANCISCO já estava sendo investigado pela suspeita de praticar tráfico de entorpecentes e, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para diligências na residência de sua avó (local onde escondia drogas), foi apreendida relevante quantidade de estupefacientes, petrechos relacionados à traficância e munições de arma de fogo. Foram encontrados 172 gramas de maconha e 1.059 gramas de cocaína, além de 8 munições calibre 9mm, rolo de ligas plásticas, rolo de plástico filme e 2 balanças de precisão.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame diante da alta reprovabilidade das condutas supostamente praticadas, conforme ilustram os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.*

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

*3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública**.*
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
*3. **Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos**, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Apenas para fins de registro, considerando que o Magistrado singular reafirmou em sentença a persistência dos motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar do agravante, pontuo que nos autos do HC n. 1.052.115/PI, do qual também fui relator, em 17/11/2025, já havia analisado e refutado a tese de ilegitimidade da custódia cautelar em momento pré-sentença. Tal *decisum* transitou em julgado em 1/12/2025.

Não prospera a alegação de que o paciente faz jus ao reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas.

O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige, além da primariedade e dos bons antecedentes, a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa; no caso, o conjunto fático-probatório revela atuação estável do paciente na narcotraficância, incompatível com o redutor.

Consta que foram apreendidas no imóvel da avó do agravante 172 g de maconha e 1.059 g de cocaína, acondicionadas em múltiplos invólucros, juntamente com balanças, plástico filme, ligas elásticas e R$ 560,00, além de 8 (oito) munições calibre 9mm de uso restrito, quadro que denota atividade organizada de guarda e distribuição de entorpecentes e incremento do risco social pela posse de munição de uso restrito.

Em juízo, o próprio acusado afirmou guardar a droga há dois meses, repassá-la a terceiros por determinação de traficantes e efetuar entregas fora da residência, o que evidencia engajamento funcional na cadeia ilícita, para além de mero porte para consumo, reforçando a dedicação a atividades criminosas.

A sentença, ao negar a causa de diminuição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, fundamentou que a condenação simultânea por tráfico de drogas e posse de munições de uso restrito, quando analisada no contexto fático da narcotraficância, desautoriza o benefício por revelar dedicação às atividades criminosas.

Nesse sentido:

> *Ademais, registra-se que a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse de arma de fogo com numeração suprimida -, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas* (AgRg no HC n. 740.041/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não apenas na apreensão de substancial quantidade de drogas (1kg de maconha, além de 60 porções de cocaína), mas nas demais circunstâncias concretas do delito.

IV - Foram apreendidos R$ 23.401,60 (vinte e três mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos) em espécie, bem como, tal qual se depreende do acórdão impugnado, anotações relativas ao comércio ilegal de entorpecentes, elementos que, aliados à condenação concomitante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, em razão da apreensão de uma espingarda calibre 12, com numeração suprimida, no mesmo apartamento em que foram apreendidas as drogas ilícitas, constituem elementos idôneos a ensejar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava a atividades criminosas.

V - Qualquer incursão que escape a moldura fática apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 836.720/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

Nessa moldura, a quantidade e a natureza das drogas, os petrechos apreendidos, a confissão de guarda e repasse, e a condenação concomitante pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003 constituem elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado, por revelarem, de modo concreto, dedicação às atividades criminosas.

Não pode ser conhecido o pedido de aplicação do instituto da detração penal pois

Quanto à detração penal, a competência para examinar o abatimento do tempo de prisão provisória, após o trânsito em julgado da condenação, é do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, não se revelando adequado o exame do tema pela via mandamental. (AgRg no HC n. 1.085.997/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

> *Certificado o trânsito em julgado da condenação, compete ao Juízo da execução penal averiguar a possibilidade de estabelecimento de modo prisional mais brando, à luz da detração do período de prisão preventiva, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, proceder a tal análise.* (AgRg no HC n. 1.074.192/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Por fim, o regime prisional inicial foi fixado na modalidade mais gravosa, conforme se apura do seguinte excerto da sentença (fl. 177):

> [...] *Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2°, a, CP, fixo o REGIME FECHADO para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Regional Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.*

Vê-se, portanto, a adequação do édito condenatório ao que disciplina o Código Penal:

> *Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*
> [...]
> *§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*
> *a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;* [...].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: ff0cd2aa-c1d1-4576-8f15-ebc1f8947a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.793 / PI

Número Registro: 2026/0342884-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07569691120268180000 08087585120258180140 7569691120268180000 8087585120258180140

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: MARCUS FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60933505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: eca52936-97e6-4325-8787-de185a180392

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: eca52936-97e6-4325-8787-de185a180392